



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 348:

Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca das Caldas da Rainha com mais um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 41 186:

Autoriza a Administração-Geral do Exército a despendar uma quantia com os encargos que se vão contrair para a transformação dos obuses *Krupp* 10,5/28 para uso da munição americana de 10,5.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 349:

Altera várias disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Chile efectuado o depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, concluída em Paris em 13 de Outubro de 1954.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 187:

Insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas e introduz alterações nas pautas de importação vigentes nas províncias de Angola, de Moçambique e do Estado da Índia e no Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 350:

Aprova como definitivas, com os n.ºs NP-132, NP-133, NP-134, NP-135 e NP-136, as normas provisórias P-132, P-133, P-134, P-135 e P-136, relativas a cera de abelhas.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 41 186

Torna-se necessário proceder à transformação dos obuses *Krupp* 10,5 em França, trabalho este que importa num total de 4:242.200\$ e que não pode estar concluído no actual ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a despendar em dois anos (1957 e 1958) sucessivos 4:242.200\$ com os encargos que se vão contrair para a transformação dos obuses *Krupp* 10,5/28 para uso da munição americana de 10,5.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a efectuar, não poderá a Administração-Geral do Exército despendar com os pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir mencionadas:

No ano económico corrente	1:190.000\$00
No ano económico de 1958	3:052.200\$00

§ único. A verba a despendar em 1958 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 348

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca das Caldas da Rainha com mais um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 15 de Julho de 1957.— O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 16 349

Tendo em atenção a proposta da Inspecção da Marinha e ouvida a Comissão Liquidatária de Responsabilidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de

1942, que sejam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento de Administração da Fazenda Naval:

1.º O corpo do artigo 226.º e o seu § 1.º (este já alterado pela Portaria n.º 13 989, de 9 de Junho de 1952) passam a ter a seguinte redacção:

Art. 226.º Os artigos considerados inúteis ou desnecessários pelos conselhos administrativos e que não sejam susceptíveis de outro aproveitamento podem ser:

- a) Vendidos em hasta pública, sob responsabilidade dos mesmos conselhos, com imposição de licitação verbal entre os concorrentes logo após a abertura das propostas recebidas; ou
- b) Trocados por outros, mediante prévia autorização ministerial para cada caso, lançada em proposta do serviço devidamente fundamentada.

§ 1.º No porto de Lisboa as vendas são feitas pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, com excepção dos navios mandados abater, cuja venda compete ao conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos, e dos artigos do material de carácter técnico e maquinismos pertencentes ao Hospital da Marinha, Fábrica Nacional de Cordoaria, Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval, Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, os quais, considerados inúteis, desnecessários ou desactualizados, podem ser vendidos ou trocados pelos respectivos conselhos administrativos, nos termos deste artigo.

2.º O n.º 2.º da alínea a) do artigo 249.º passa a ter a seguinte redacção:

2.º Os géneros despendidos pelos mapas de municionamento por constituírem abonos de rações normais e dietas, incluindo o vinho gasto para amostra até ao máximo de 0,05 l por cada refeição.

3.º No § único do n.º 2.º da alínea b) do mesmo artigo 249.º é eliminado o seguinte período: «O vinho para amostra será despendido, com essa aplicação, até ao máximo de 0,05 l por cada refeição».

Ministério da Marinha, 15 de Julho de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França, o Governo do Chile efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, em 28 de Maio de 1957, dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Avaliação dos Vinhos, concluída em Paris em 13 de Outubro de 1954, assinada pelo representante do Governo Português a 6 de Abril de 1955 e ratificada por Portugal em 3 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Julho de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 41 187

Mostrando-se conveniente conceder determinadas facilidades de carácter aduaneiro à indústria conserveira da província de Cabo Verde, assim como às indústrias metalúrgicas e de fibrocimento existentes na província de Angola;

Reconhecendo-se a necessidade de reduzir os encargos aduaneiros de que são cativos na importação na província da Guiné os medicamentos não abrangidos pelas isenções prescritas no Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947, conforme foi solicitado pelo Governo da respectiva província, assim como os que incidem sobre a importação de veículos automóveis de carga no Estado da Índia, por serem muito elevados;

Atendendo ao que foi proposto pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar no sentido de serem alteradas não só a redacção dos dizeres dalguns artigos e suas notas das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola, de Moçambique e do Estado da Índia, como também a de diversas rubricas dos respectivos índices remissivos, nos quais são ainda inseridas novas rubricas;

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, nomeadamente na parte respeitante às condições a satisfazer pelos funcionários técnico-aduaneiros e pelos tesoureiros das alfândegas para promoção à categoria imediatamente superior, a fim de as harmonizar com as do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Governo da província de Cabo Verde autorizar a importação temporária de caixas de cartão destinadas ao acondicionamento das conservas produzidas pela indústria local quando a importação seja efectuada pelos próprios industriais.

§ único. O prazo da importação temporária dos artefactos mencionados no corpo deste artigo é de dois anos, prorrogável pelo governador, por motivos justificados, por mais dois períodos anuais, sob parecer da Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas.

Art. 2.º São extensivas à importação temporária dos rótulos litografados importados nas províncias de Angola e de Cabo Verde com destino à indústria conserveira, ao abrigo dos Decretos n.ºs 33 813, de 25 de Julho de 1944, e 40 274, de 6 de Agosto de 1955, respectivamente, às disposições do § único do artigo anterior, sendo da competência do Ministro do Ultramar as prorrogações de prazo para além dos que estão fixados naquele parágrafo.

Art. 3.º São assim alterados os direitos de importação dos medicamentos classificados pelo artigo 81 da pauta de importação vigente na província da Guiné, não abrangidos pelas isenções prescritas no artigo 3.º do Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947:

	Pauta preferencial		Pauta mínima		Pauta máxima	
	Taxa	Sobre-taxa	Taxa	Sobre-taxa	Taxa	Sobre-taxa
Ad valorem	1 %	5 %	1 %	25 %	2 %	50 %

§ único. Não serão cobradas na importação dos medicamentos de que trata o corpo deste artigo quaisquer outras imposições além do imposto do selo do despacho e das taxas do selo a que se referem o artigo 1.º e o § 1.º do artigo 18.º do Decreto n.º 32 114, de 1 de Julho de 1942.

Art. 4.º É alterada pela forma a seguir indicada a redacção das notas (d) do artigo 480, (a) do artigo 547, assim como a do artigo 779, sendo ainda aditada a este último a nota (d), com a redacção seguinte, das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique:

Artigo 480 ... (d).

(d) Serão cativos unicamente da taxa de 1 por cento *ad valorem*, ouvidos os serviços provinciais competentes, os aparelhos emissores, receptores e teleimpressores quando importados para propriedades agrícolas ou industriais, em localidades onde não existam idênticos meios de comunicação, ou importados para empresas jornalísticas para efeitos do seu noticiário, sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º a 21.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Artigo 547 ... (a).

(a) Os veículos automóveis tais como o *jeep* e outros semelhantes são cativos de metade da respectiva taxa, além da sobretaxa.
Possuem como uma das principais características o sistema de transmissão ligado às quatro rodas e dispositivo para tracção e reboque, que os tornam próprios para usos agrícolas.

Artigo 779 «Barracas de campanha de qualquer matéria e seus pertences, quando as acompanhem» (d).

(d) Consideram-se pertences as abas, resguardos do solo, suportes, cavilhas e ainda os artefactos do seu guarnecimento, tais como camas, mesas e lavatórios apropriados para o serviço de campo, com inclusão dos colchões, travesseiros, armações, envoltórios e mosquiteiros, nas quantidades indispensáveis ao seu funcionamento e proporcionadas com a capacidade de cada barraca.

Art. 5.º Fica isenta de direitos e doutras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação na província de Angola do carvão de coque destinado às indústrias metalúrgicas e de fibrocimento.

Art. 6.º São inseridos na pauta de importação vigente no Estado da Índia os artigos 112-A e 112-B, assim como as notas explicativas correspondentes a cada um deles, com a redacção e tributação seguintes:

	Pauta preferencial	Pauta mínima	Pauta máxima
Artigo 112-A—Automóveis não carroçados (<i>châssis</i>), não especificados (<i>ad valorem</i>)	1 0/0	10 0/0	20 0/0

Nota.—Classificam-se também por este artigo os veículos que apresentem já montada a cabina do motorista.
Quando se destinem a ser carroçados como veículos para transporte colectivo de passageiros em serviço público ou de carga, são cativos apenas da taxa de 1 por cento *ad valorem*.
Os importadores que pretendam usufruir o benefício pautal prescrito nesta nota caucionarão no respectivo bilhete de despacho os maiores direitos e outras imposições de que eles sejam cativos antes do carroçamento, efectuando-se a liquidação e pagamento do despacho depois de aquele haver sido realizado em face do certificado passado pela comissão técnica de automobilismo ou organismo correspondente na respectiva província, o qual ficará junto àquele bilhete, comprovativo de que o referido carroçamento se efectuou de harmonia com o que foi declarado no bilhete de despacho, sem prejuízo da faculdade que fica reservada à alfândega de vistoriar directamente o respectivo veículo depois de realizado o carroçamento.

	Pauta preferencial	Pauta mínima	Pauta máxima
Artigo 112-B—Automóveis completos, carroçados, de carga, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes e protectores e câmaras-de-ar de borracha apropriados ao seu uso exclusivo (<i>ad valorem</i>) . . .	0,5 0/0	1 0/0	10 0/0

Nota.—Só podem classificar-se por este artigo quando o Conselho Superior de Viação ou o organismo correspondente previamente informe que não serão registados para circulação na via pública, mesmo que as suas características obedeçam ao disposto no Código da Estrada e mais legislação em vigor. Os veículos que tiverem características permitindo a circulação na via pública só poderão vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos e mais imposições que pagaram conforme a classificação correspondente a este artigo e os que deveriam ter pago como veículos automóveis de carga, carroçados completos.
Só gozam da tributação correspondente a este artigo os protectores de borracha e câmaras-de-ar apropriados ao uso exclusivo de veículos automóveis de carga, carroçados, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes e que não estejam registados para circular na via pública.

Art. 7.º Os veículos automóveis de carga, carroçados completos, de origem estrangeira, classificados pelo artigo 112 da pauta de importação vigente no Estado da Índia, passam a ser cativos unicamente dos direitos a seguir indicados, quando importados no distrito de Goa, e de metade dos mesmos direitos, quando importados nos distritos de Damão e de Diu:

	Pauta preferencial	Pauta mínima	Pauta máxima
<i>Ad valorem</i>	5 0/0	10 0/0	20 0/0

Art. 8.º São inseridas nos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique as seguintes rubricas:

Aparelhos:	
Gira-discos	842
Passa-discos	842
Taxímetros, seus pertences e peças separadas.	
V. Contadores quilométricos, seus pertences e peças separadas.	
Borracha e similares:	
Em tiras ou em folhas, colada ou não a quaisquer matérias, próprias para a reparação de câmaras-de-ar ou de protectores de borracha para rodas de veículos	600
Chumbo:	
Em projecteis para armas de ar comprimido	667
Enxadas:	
Com espigão	499
Com olhal	513
Folhas de borracha e similares:	
Em tiras ou em folhas, coladas ou não a quaisquer matérias, próprias para a reparação de câmaras-de-ar ou de protectores de borracha para rodas de veículos	600
Gambiarras, com ou sem lâmpadas eléctricas	521
Gira-discos	842
Lâmpadas eléctricas em gambiarras	521

Motores:

Para adaptação em bicicletas, seus pertences e peças separadas	577
Para bicicletas, seus pertences e peças separadas . . .	577

Passa-discos	842
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	

De motores:

De bicicletas	577
-------------------------	-----

Pertences de aparelhos, instrumentos e máquinas:**De motores:**

De bicicletas	577
-------------------------	-----

Projecteis de chumbo para armas de ar comprimido . . .	667
Taxímetros, seus pertences e peças separadas.	

V. Contadores quilométricos, seus pertences e peças separadas.**Tiras de borracha e similares:**

Em tiras ou em folhas, coladas ou não a quaisquer matérias, próprias para a reparação de câmaras-de-ar ou de protectores de borracha para rodas de veículos	600
---	-----

Art. 9.º É assim alterada nos índices remissivos das pautas de importação referidas no artigo anterior a seguinte remissão:

Velas:**Para motores de explosão:**

De veículos	577
-----------------------	-----

Art. 10.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação de Angola e Moçambique são alteradas de harmonia com as disposições dos artigos 8.º e 9.º deste decreto.

Art. 11.º São eliminadas da pauta de importação vigente no Estado da Índia as seguintes especificações constantes da rubrica «Veículos» do artigo 112 da mesma pauta:

Automóveis e camiões carroçados para o transporte de carga, completos ou em peças separadas.
Automóveis não carroçados para tracção, completos ou em peças separadas.

Art. 12.º São inseridas no índice remissivo da pauta mencionada no artigo anterior as seguintes rubricas:

Automóveis:

Completos, carroçados, de carga, com ou sem caixa basculante, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes . .	artigo 112-B
Não carroçados (chassis), não especificados . .	artigo 112-A

Art. 13.º Pode o Ministro do Ultramar tornar extensivos a outras províncias ultramarinas, por meio de portaria, os regimes aduaneiros prescritos nos artigos 1.º e 5.º deste decreto.

Art. 14.º São extensivas ao Estado da Índia as disposições do Decreto n.º 33 488, de 31 de Dezembro de 1943.

§ único. As referidas disposições abrangem também as encomendas postais que sejam destinadas aos agentes da Polícia de Segurança Pública, quando destacados ou em diligência naquela província ultramarina.

Art. 15.º Quando as mercadorias de cuja documentação conste estarem em regime de trânsito internacional forem descarregadas num porto de escala do navio que as transporte diferente daquele para que vinham manifestadas, pode o capitão requerer ao director da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira do porto onde foram descarregadas que autorize que elas sigam para o destino indicado na referida documentação, sem prejuízo do procedimento fiscal que

lhe possa vir a caber por aquela falta, ficando, porém, desobrigado de as apresentar no porto para onde vinham manifestadas.

§ 1.º A desobrigação a que se refere a parte final do corpo do artigo será concedida mediante apresentação de certidão passada pela alfândega, comprovativa de que as respectivas mercadorias seguiram para o destino indicado na documentação a requerimento do capitão.

§ 2.º Se a descarga tiver lugar em porto estrangeiro, deverá a referida certidão ser visada pelo cônsul de Portugal da área em que estiver situado o respectivo porto.

Art. 16.º É isenta de direitos e doutras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação de quaisquer materiais de origem nacional ou nacionalizados em território português, efectuada por empresas fornecedoras de óleos minerais para abastecimento de aeronaves, quando se destinem a ser utilizados na primeira instalação dos seus serviços nos aeródromos ou aeroportos de qualquer província ultramarina.

§ único. A importação com isenção de direitos e doutras imposições dos materiais de origem estrangeira destinados às instalações de que trata o corpo deste artigo depende de autorização do governador, sem prejuízo do cumprimento das disposições do artigo 9.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 17.º Constituem obrigatoriamente condições para a admissão aos concursos para os lugares de segundos e de primeiros-verificadores do quadro técnico-aduaneiro privativo de qualquer província ultramarina, assim como para a promoção ao lugar de chefe de serviço do quadro técnico-aduaneiro comum, o exercício das funções a seguir indicadas durante o prazo mínimo de um ano em cada uma delas:

1.º Para a categoria de segundo-verificador:

- Verificador de uma casa de despacho urbana;
- Chefe de uma estância aduaneira extra-urbana.

2.º Para a categoria de primeiro-verificador:

- Chefe de secção na sede de uma alfândega ou as de encarregado dos serviços de uma ou mais subestações da 1.ª secção da sede de uma alfândega de grande movimento de despachos;
- Chefe de uma delegação extra-urbana de qualquer classe.

3.º Para a categoria de chefe de serviço:

- Chefe da 1.ª secção da sede de uma alfândega de qualquer província ultramarina ou as de chefe de uma delegação aduaneira de 1.ª classe nas províncias de governo-geral;
- Reverificador de uma casa de despacho urbana.

§ 1.º Não é de exigir aos terceiros-verificadores do quadro técnico-aduaneiro das províncias de S. Tomé e Príncipe e de Timor o exercício das funções prescritas na alínea b) do n.º 1.º deste artigo para a sua admissão a concurso para a categoria imediata.

§ 2.º A condição prescrita na alínea b) do n.º 2.º do corpo deste artigo é substituída para os segundos-verificadores dos quadros técnico-aduaneiros privativos das províncias de governo simples pelo exercício das funções de reverificador de uma casa de despacho urbana durante igual período.

§ 3.º Constitui condição bastante para a admissão a concurso dos terceiros e segundos-verificadores ou para a promoção dos primeiros-verificadores à classe imediata o exercício das funções de verificação ou de

reverificação, cumulativamente com as da chefia de uma estância aduaneira extra-urbana, durante um ano consecutivo.

§ 4.º O exercício das funções de director das Alfândegas de Espargos, na província de Cabo Verde, e das de Damão e Diu, no Estado da Índia, assim como das de chefe da 1.ª secção de uma alfândega, ou ainda das de chefe de uma delegação de 1.ª classe, durante o período consecutivo de um ano, substitui, para efeitos de admissão a concurso para a categoria de primeiros-verificadores, as condições mencionadas no n.º 2.º do corpo deste artigo.

§ 5.º O exercício das funções de director das alfândegas mencionadas no parágrafo anterior durante o período consecutivo de um ano, assim como das de chefe da Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas das províncias de S. Tomé e Príncipe e de Timor, durante igual período de tempo, com boas informações, substitui, para efeitos de promoção a chefe de serviço, as exigências no n.º 3.º do corpo deste artigo.

§ 6.º O exercício das funções de chefe de uma estância aduaneira extra-urbana, prescrito nos n.ºs 2.º e 3.º do corpo deste artigo, pode ser substituído, para os segundos e primeiros-verificadores, pelo exercício de idênticas funções durante um ano numa casa de despacho urbana, se aqueles funcionários já tiverem desempenhado, com boas informações, durante igual período de tempo, em qualquer das categorias do quadro técnico-aduaneiro privativo da província as funções de chefe de uma estância aduaneira extra-urbana.

Art. 18.º Das notas biográficas dos processos individuais dos candidatos aos lugares de segundos e primeiros-verificadores e de chefes de serviço que tenham de ser remetidas ao Ministério do Ultramar constarão as anotações comprovativas de o respectivo candidato haver desempenhado na respectiva categoria, com boas informações, as funções exigidas no artigo anterior e seus parágrafos durante os períodos neles referidos, para efeitos de admissão a concurso e promoção à categoria imediata.

Art. 19.º Os directores dos serviços das alfândegas nas províncias de governo-geral e os chefes das repartições dos mesmos serviços nas províncias de governo simples tomarão as providências necessárias a fim de que os terceiros e segundos-verificadores realizem em devido tempo os estágios exigidos no artigo 17.º deste decreto para a sua admissão ao concurso para a categoria imediata, assim como os exigidos aos primeiros-verificadores para a promoção a chefe de serviço.

Art. 20.º É obrigatória a comparência nos concursos para a promoção às categorias de segundos e de primeiros-verificadores, respectivamente, dos terceiros e segundos-verificadores que, tendo completado três anos de serviço efectivo na respectiva categoria, hajam realizado, conforme as categorias, os estágios prescritos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 17.º ou os que legalmente os substituem para os mesmos efeitos, assim como a daqueles que tenham completado cinco anos na respectiva categoria, quer hajam ou não realizado os referidos estágios.

Art. 21.º Só poderão ser promovidos à categoria imediatamente superior, embora já aprovados no respectivo concurso, os terceiros e segundos-verificadores quando tenham desempenhado na respectiva categoria as funções mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 17.º ou as que legalmente as substituem para os mesmos efeitos. Também só poderão ser promovidos à categoria de chefe de serviço os primeiros-verificadores que, tendo mais de três anos de serviço efectivo nessa categoria, hajam desempenhado, com boas informações, as funções prescritas no n.º 3.º do artigo 17.º ou as que legalmente as substituem para os mesmos efeitos.

§ único. Os estágios ou tirocínios realizados na Alfândega de Lisboa, com boas informações, pelos verificadores de qualquer categoria, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 31 104, de 15 de Janeiro de 1941, substituem, para efeitos de admissão a concurso ou para a promoção à categoria imediata, quando estejam em serviço na metrópole, os exigidos no artigo 17.º deste decreto.

Art. 22.º (transitório). Poderão ser admitidos ao primeiro concurso a realizar na respectiva província ou promovidos à categoria imediata, respectivamente, os terceiros, segundos e primeiros-verificadores que, tendo mais de três anos de serviço efectivo na respectiva categoria à data da publicação deste decreto, hajam desempenhado, pelo menos durante um ano, em qualquer das categorias do quadro técnico a chefia de uma estância aduaneira extra-urbana ou realizado o estágio ou o tirocínio prescritos nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 31 104, de 15 de Janeiro de 1941, com boas informações, embora não tenham ainda satisfeito as condições exigidas pelo artigo 17.º e seus parágrafos, salvo nos casos de se tratar de funcionários do quadro privativo das províncias de S. Tomé e Príncipe e de Timor, que podem ser admitidos nas condições prescritas no § 1.º do artigo 17.º deste decreto.

Art. 23.º É alterada a redacção dos artigos e parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar a seguir mencionados, pela forma que vai indicada:

Art. 11.º Será designado por despacho do governador-geral, de entre os chefes de serviço do quadro técnico-aduaneiro comum colocados na respectiva província, o substituto do director provincial dos serviços das alfândegas durante a sua ausência ou impedimento legal.

Art. 170.º Os aspirantes de nomeação provisória que já tenham sido reconduzidos e os verificadores de qualquer categoria apresentarão ao director da alfândega onde prestem serviço, no decurso dos sessenta dias a seguir ao da sua recondução ou ao da posse do respectivo lugar, conforme as categorias, requerimento, dirigido ao director ou ao chefe da Repartição Provincial das Alfândegas, conforme as províncias, solicitando a realização dos estágios ou do exercício das funções prescritas, respectivamente, nos artigos 159.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar e 17.º do Decreto n.º 41 187, de 15 de Julho de 1957.

Se a realização do estágio ou do exercício de funções implicar a deslocação do requerente para estância aduaneira extra-urbana, será esse requerimento submetido a despacho do governador da respectiva província, a fim de ser autorizada a deslocação.

§ 1.º Não é de exigir aos aspirantes do quadro técnico-aduaneiro privativo das províncias de S. Tomé e Príncipe e de Timor, para a admissão ao concurso para provimento dos lugares de terceiro-verificador, o exercício das funções de chefe de um posto de despacho, competindo, porém, ao chefe da Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas providenciar por forma a que aqueles funcionários desempenhem as funções inerentes à sua categoria na execução dos diversos serviços a cargo da respectiva alfândega.

Art. 198.º As provas orais para as classes de terceiros e de segundos-verificadores consistirão, respectivamente, na classificação de uma série de três e cinco amostras, na exposição dos fundamen-

tos da mesma classificação e de um interrogatório com a duração máxima de quarenta e cinco minutos, que será distribuído por períodos iguais entre todos os membros do júri.

Art. 204.º
§ 1.º
§ 2.º A classificação será feita pela forma seguinte:

- a) *Muito bons*: os que tiverem alcançado uma valorização final igual ou superior a 18 valores;
- b) *Bons*: os que tiverem uma valorização igual ou superior a 14 valores, mas inferior a 18;
- c) *Regulares*: os que tiverem obtido uma média inferior a 14 valores, mas igual ou superior a 10;
- d) *Maus*: os que tiverem média inferior a 10 valores.

§ 3.º Nos concursos para promoção no quadro técnico-aduaneiro serão também valorizados até um valor, que será adicionado à média final atribuída às provas práticas, os louvores que hajam sido conferidos aos candidatos pelos actos por eles praticados na respectiva categoria quando os mesmos estejam intimamente relacionados com o exercício de funções aduaneiras.

Art. 220.º Os lugares de tesoureiros das diversas alfândegas, com excepção das de Luanda, Lobito, Lourenço Marques e Beira, serão providos por concurso documental, aberto em cada província, a que serão admitidos os tesoureiros de quaisquer províncias ultramarinas, tendo preferência os que tiverem mais tempo de serviço na respectiva categoria, com boas informações.

§ 1.º Se o concurso aberto nas condições prescritas no corpo deste artigo ficar deserto abrir-se-á novo concurso, a que serão admitidos os terceiros-verificadores e aspirantes do quadro técnico, assim como os fiéis de tesoureiro da respectiva província ou doutra província, tendo preferência os que tiverem mais tempo de serviço como exactores fiscais, com boas informações.

Art. 24.º A dissertação referida no § 1.º do artigo 161.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar poderá ser apresentada ao presidente do júri de que trata o artigo 177.º daquele estatuto até ao dia da realização da prova escrita, considerando-se reprovados, embora hajam prestado a referida prova, sem

prejuízo das disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os candidatos que a não tenham apresentado até àquela data.
Art. 25.º Os lugares de tesoureiros das Alfândegas de Luanda, do Lobito, de Lourenço Marques e da Beira serão providos por concurso documental aberto em todas as províncias, a que serão admitidos os tesoureiros das restantes alfândegas, tendo preferência os que possuírem mais tempo de serviço na respectiva categoria, com boas informações.

Art. 26.º São revogados o artigo 160.º, o corpo do artigo 161.º, o artigo 164.º e o seu § único e o § 2.º do artigo 170.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *R. Ventura*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 16 350

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-132, NP-133, NP-134, NP-135 e NP-136, as seguintes normas provisórias:

- P-132 — Cera de abelhas. Impurezas insolúveis no clorofórmio.
- P-133 — Cera de abelhas. Temperatura de fusão.
- P-134 — Cera de abelhas. Índice de acidez.
- P-135 — Cera de abelhas. Índice de saponificação.
- P-136 — Cera de abelhas. Características.

Ministério da Economia, 15 de Julho de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.